



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10972.720001/2017-97
ACÓRDÃO	2202-011.933 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGROEXPORT TRADING E AGRONEGÓCIOS SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2015

PEJOTIZAÇÃO. EMPRESA INTERPOSTA. SIMULAÇÃO. EFEITOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

Ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim.

Contudo, se comprovada simulação, as autoridades fiscais podem lançar de ofício as contribuições previdenciárias devidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer das alegações novas trazidas em tribuna pela recorrente, vencido o Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, que delas conhecia; e, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reduzir a multa qualificada ao percentual de 100%. Votou pelas conclusões o Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Andressa Pegoraro Tomazela, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Com a finalidade de resumir o presente caso, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de autos de infração de contribuições previdenciárias patronais, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), no valor total (incluindo juros e multa) de R\$4.541.438,42, e de contribuições devidas a outras entidades e fundos (Salário Educação, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE), no valor total de R\$1.124.060,06.

O Relatório Fiscal (fls. 49/97) descreve o lançamento realizado, conforme abaixo relatado, em síntese, com grifos meus:

TÍTULO I – INTRODUÇÃO AO RELATÓRIO FISCAL

10. Constituem fatos geradores das contribuições sociais ora lançadas os pagamentos disfarçados de remunerações efetuados pela AGROEXPORT TRADING E AGRONEGÓCIOS S.A, através de notas fiscais da PJ Castro Cunha Administração e Assessoria Ltda, ao segurado empregado ALEXANDRE DE CASTRO CUNHA CARVALHO, Diretor Administrativo do sujeito passivo, cujos valores não foram declarados à Administração Tributária pela empresa.

...

TÍTULO IV – “PJTIIZAÇÃO” FRAUDULENTA NO CASO CONCRETO

39. Assim, os objetivos primordiais deste Título IV consistem em relatar o caso concreto ao longo dos quatro capítulos citados acima e, sobretudo, demonstrar, de forma comprovada, que a empresa Agroexport Trading e Agronegócios S/A se utilizou da PJ Castro Cunha Administração e Assessoria Ltda com vistas ao pagamento disfarçado de salários ao seu Diretor Administrativo, Sr. Alexandre de Castro Cunha Carvalho. (...)

CAPÍTULO A – CASO CONCRETO NA ÍNTEGRA

41. Consoante dissemos outrora neste relatório, a ocultação de vínculo de emprego e/ou o pagamento disfarçado de todo ou parte dos salários nos altos escalões das empresas, mediante a formalização de supostas contratações de serviços de consultoria e assessoria empresarial (“Pjtizações”), tem sido manobra

comumente praticada pelos mais diversos segmentos econômicos. E foi precisamente isto o que se constatou na presente auditoria.

42. Segundo apurado e comprovado por esta Auditoria da RFB, o Sr. Alexandre de Castro Cunha Carvalho é Diretor empregado da empresa Agroexport pelo menos desde o ano de 2004, (...)

43. Contudo, e não obstante a existência de provas incontroversas do fato acima posto, a empresa somente formalizou esta situação, bem como procedeu à oficialização do pagamento das remunerações do referido Diretor, nesta condição, e mesmo assim parcialmente, na data de 03/09/2012, ocasião em que se formalizou seu vínculo de emprego, através de contrato de trabalho subordinado a título de experiência (DOC 04), consoante Seção B.1.

44. Importante destacar que, além de ter se omitido por anos no tocante ao reconhecimento formal da condição do Sr. Alexandre de Castro como seu Diretor (aliás, principal diretor) e também quanto à oficialização do pagamento de suas remunerações pelo exercício de tal cargo, a empresa Agroexport S.A, ao cumprir com tal obrigação legal (oficialização da remuneração do Sr. Alexandre), ainda o fez em valor formal inferior aos salários de diversos outros funcionários ocupantes de cargos de nível hierarquicamente inferior ao do referido Diretor (situação que perdura até os dias atuais), funcionários estes, a propósito, inclusive contratados ao longo do tempo pelo próprio Sr. Alexandre de Castro e, inclusive, a ele subordinados. (...)

45. Em relação à formalização do contrato de emprego do Sr. Alexandre de Castro, outras circunstâncias, além da narrada acima (salário oficial do Diretor ser menor do que o de diversos funcionários a ele subalternos), não passaram despercebidas por esta auditoria.

46. A primeira, o fato de ter sido firmado com o Sr. Alexandre de Castro um contrato de experiência como Diretor, a despeito da comprovada realidade constatada por esta Auditoria da RFB, isto é, de haver provas robustas de ser ele Diretor da Agroexport desde, pelo menos, o ano de 2004, conforme bem detalhado no Capítulo B. E não bastasse o referido contrato de experiência formalizado para o tão experiente Diretor Alexandre de Castro, “florearam” um pouco mais a situação, mediante formalização de uma prorrogação do referido contrato, pelo prazo de mais 45 dias.

47. Tal procedimento, totalmente desconexo com a realidade, claramente buscou esconder que o Sr. Alexandre de Castro já era, na ocasião, diretor da empresa há uma década, aproximadamente. Esta preocupação havia, logicamente, uma razão de ser: até a data de assinatura do citado contrato de experiência nenhuma remuneração, nesta qualidade (como Diretor), havia sido formalmente lhe destinada pela Agroexport, sendo toda ela efetuada através de notas fiscais de PJ de titularidade do Sr. Alexandre de Castro. Daí toda a preocupação de se fazer aparentar estivesse ele ingressando naquela ocasião como Diretor da empresa.

48. A situação relatada acima, aliás, se torna ainda mais contundente e inegavelmente inusitada se levarmos em conta um outro aspecto identificado por esta Auditoria, qual seja, foi o Sr. Alexandre de Castro quem assinou, pela empresa, a sua própria contratação a título de experiência como diretor empregado, bem como a respectiva prorrogação deste contrato, isto é, no exato instante em que ingressara nos quadros da empresa ele já lhe contratara como Diretor (vide DOC 04). É realmente de se destacar a raridade: o Sr. Alexandre de Castro foi contratado como Diretor, em caráter experimental, por ele mesmo.

49. Mas enfim, o fato é que, até a data de formalização do pagamento das remunerações do Sr. Alexandre de Castro (09/2012), através da formalização do contrato de emprego anteriormente abordado, a Agroexport S.A lhe remunerou exclusivamente por meio de notas fiscais de prestação de serviços de assessoria administrativa emitidas por PJ por ele constituída para este fim, procedimento que se seguiu mesmo após a oficialização do vínculo do referido diretor, quando, a partir de então, além da remuneração que lhe era destinado através das notas fiscais de sua PJ, a empresa passou a destinar-lhe também uma pequena parcela oficialmente, ou seja, através da folha de pagamentos.

Assim, no tocante especificamente ao período fiscalizado (2012 a 2015), a Agroexport S/A, pagou a remuneração do Sr. Alexandre de Castro Cunha Carvalho, seu Diretor Administrativo, da seguinte forma:

a) uma pequena parcela como salário, cujos valores foram informados em folha de pagamento e GFIP;

b) o restante da remuneração (consideravelmente a maior parcela), através de notas fiscais relativas à suposta prestação de serviços de ASSESSORIA e CONSULTORIA, emitidas, desde o final do ano de 2008, pela PJ CASTRO CUNHA ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA–ME, CNPJ 10.401.565/0001-34, uma sociedade constituída pelo referido Diretor e por sua esposa, formalmente estabelecida na residência destes, com capital social simbólico (10 mil reais), em relação a qual apurou-se a inexistência de investimentos e/ou despesas minimamente capazes de sugerir a prestação de qualquer atividade econômica, tudo consoante detalhado ao longo do presente relatório.

51. Sem dúvidas, no procedimento de “PJtização” do Diretor Alexandre de Castro Cunha Carvalho destaca-se a utilização da PJ CASTRO CUNHA ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA, sociedade constituída em 07/10/2008 e cujo faturamento, desde a sua constituição até a presente data, se resume às notas fiscais emitidas exclusivamente para a empresa Agroexport Trading e Agronegócios S.A, (...)

52. Após a constituição da citada PJ, foi emitida em 11/2008 a primeira de tantas notas fiscais relativamente à suposta prestação de serviços de assessoria administrativa para a Agroexport S.A. A título de informação, nos meses 11 e 12/2008 foram emitidas notas fiscais num valor aproximado de 200 mil reais, tudo conforme relatado na Seção C.4, deste Título.

53. *Importante consignar que, passados oito anos da constituição da PJ Castro Cunha Administração, nunca foi emitido uma única nota fiscal para qualquer outra empresa além da Agroexport S.A, ao passo que para esta, onde o Sr. Alexandre de Castro Cunha Carvalho ocupa o cargo de Diretor Administrativo, foi faturado, somente no período compreendido entre a sua constituição e o ano de 2015, um montante superior a 8,5 milhões de reais, tudo a título de supostos serviços de assessoria a ela prestados (Seção C.4).*

...

55. *Pois bem, aproximadamente um ano passado da constituição da PJ Castro Cunha Administração e Assessoria e do início da emissão de notas fiscais para a empresa Agroexport S.A, mais precisamente em 03/11/2009, foi formalizado entre as duas citadas empresas um contrato no qual fizeram constar como objeto a prestação de serviços de assessoria, planejamento estratégico de operações e outros serviços relacionados aos resultados operacionais da AGROEXPORT S.A, especificamente listados na cláusula primeira do referido documento (DOC 05), assunto também tratado na Seção C.4.*

56. *Preliminarmente, não se pode deixar de destacar a notória simplicidade do contrato em referência, especialmente se levado em conta que, supostamente, com base nele foram pagos pela empresa Agroexport S.A alguns milhões de reais, conforme falado anteriormente.*

(...)

58. *As cláusulas contratuais, por outro lado, não definem com precisão minimamente razoável sequer critérios para cálculo dos valores da parcela variável a serem pagos à empresa contratada, diga-se de passagem, imensamente superiores ao valor fixo estabelecido no contrato.*

59. *A cláusula segunda do contrato, ao revés da realidade e ironicamente, acaba por trazer à tona o real propósito de sua formalização, que é nitidamente o de viabilizar o pagamento das remunerações do Diretor da Agroexport, Sr. Alexandre de Castro, melhor encobrindo a sua verdadeira natureza (ou pelo menos tentando).*

60. *Na dita cláusula consta: a) “os serviços serão executados fora das dependências da contratante”; b) “A prestação dos serviços objeto do presente contrato não será feita em caráter de exclusividade”.*

61. *A despeito de tais cláusulas, deve-se salientar, em primeiro lugar, que a análise da contabilidade da suposta empresa Castro Cunha Administração e Assessoria deixou à toda prova que a mencionada PJ não possuía, no período auditado, estrutura empresarial que a possibilitasse prestar, às suas expensas, qualquer tipo de serviço, sobretudo exclusivamente fora das dependências da contratante, na medida em que não há registros contábeis de investimentos mínimos (não comprou um único computador), assim como, de despesas absolutamente imprescindíveis à realização de algum tipo de atividade*

empresarial, seja ela qual for (não comprou um clips sequer), tudo conforme bem relatado na Seção C.3 deste Título.

62. E em relação a não exclusividade da contratante na prestação dos serviços de assessoria, autorizando expressamente a contratada a prestá-los a outras empresas, cuidadosamente colocada na referida cláusula segunda do contrato, esta (previsão expressa de não exclusividade) se mostrou, na prática, absolutamente desnecessária, um engodo para ser mais preciso, haja vista que, ao longo dos 8 anos de existência formal da PJ Castro Cunha Administração, foram emitidas notas fiscais exclusivamente para a empresa Agroexport S.A, consoante registrado na Seção C.4.

63. Ainda em relação ao contrato formalmente estabelecido entre as empresas Agroexport S.A e Castro Cunha Administração e Assessoria, é extremamente relevante o confronto entre o seu objeto (serviços especificados na cláusula primeira) e o objeto de diversas procurações públicas outorgadas pela empresa Agroexport S.A, pelo menos desde o ano de 2007, à pessoa do Sr. Alexandre de Castro Cunha Carvalho (DOC 06).

(...)

68. Contrato assinado entre as empresas Agroexport S.A e PJ Castro Cunha LTDA, em 03/11/2009:

CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO

O objeto do presente consiste na prestação pela CONTRATADA à CONTRATANTE dos seguintes serviços profissionais:

- 1. Assessoria e pesquisa de mercados internacionais com intuito de exportação de bens;*
- 2. Planejamento estratégico de operações;*
- 3. Projeção efetiva do resultado futuro das operações com expectativas de lucro;*
- 4. Acompanhamento externo das realizações do que fora projetado;*
- 5. Apresentação e demonstração do resultado efetivo das operações pesquisadas e indicadas.*

69. Vejamos, agora, o teor das procurações localizadas por esta Auditoria da RFB junto ao Cartório do Terceiro Ofício de Notas da cidade de Uberaba-MG, através das quais a Agroexport S.A, na pessoa de seu proprietário, Sr. Silvio de Castro Cunha Junior, outorgou à pessoa do Sr. Alexandre de Castro Cunha Carvalho, poderes extremos de administração da empresa, imensuravelmente além daqueles que seriam necessários à realização dos serviços especificados na cláusula primeira do referido contrato, transcrita acima.

70. Estas procurações, verão em seguida, tiveram como objeto a outorga de poderes indiscutivelmente típicos de um dirigente máximo de uma empresa, realmente próprios de pessoa que, de forma integral e irrestrita, a administra.

Como exemplos excelentes, importante realçar três delas, cujos textos são substancialmente iguais, outorgadas nas seguintes datas:

- 30/09/2008, “coincidentemente” 07 dias antes da constituição formal da PJ Castro Cunha Administração e Assessoria Ltda (ocorrida em 07/10/2008) e apenas alguns dias antes da emissão das primeiras notas fiscais desta PJ para a Agroexport S.A (ocorrida em 11/2008), circunstâncias que acabaram por resultar na assinatura do contrato de prestação de serviços de assessoria entre as citadas empresas;
- 06/08/2009, outorgada poucos dias antes de vencer o mandato da anterior citada, possuindo idêntico teor.
- 04/08/2010, lavrada poucos dias antes do vencimento da procuração anterior e com idêntico teor em relação a ela, foi outorgada, desta vez, com prazo indeterminado (DOC 06).

71. De tão expressivos e importantes os poderes outorgados pela Agroexport S.A ao Sr. Alexandre de Castro, através das procurações relacionadas acima, difícil até destacar alguns em relação a outros. Em síntese, em cada uma das procurações (textos praticamente idênticos) há poderes para executar, em relação à referida empresa, toda e qualquer operação bancária que se possa ter em mente, podendo abrir contas em bancos, movimentá-las irrestritamente (“depositar e retirar quaisquer quantias, fazer aplicações e resgates, solicitar e contratar investimentos e empréstimos”, dentre inúmeras outras operações relacionadas) e encerrá-las; vender qualquer veículo da empresa, da forma que melhor entender; representá-la, sem nenhuma limitação, junto a quaisquer órgãos públicos; contratar e demitir empregados, assim como advogados legalmente habilitados para os casos judiciais; celebrar quaisquer contratos públicos ou particulares, estipulando quaisquer cláusulas e condições; outorgar e receber escrituras de qualquer natureza, inclusive compra, venda, hipoteca, dação em pagamento, realizar toda e qualquer procedimento relacionado à comercialização dos produtos da AGROEXPORT, bem como em relação à cobrança de valores a ela devidos; transigir, desistir, concordar ou discordar, prestar compromissos, fazer declarações de direito e praticar enfim, tudo que se possa imaginar necessário à direção da atividade empresarial da referida sociedade. Ressalte, por fim, que todos os poderes constantes da dita procuração foram outorgados ao Sr. Alexandre para serem exercidos isoladamente, ou seja, não se exigindo sequer a participação de algum dos proprietários da Agroexport.

...

74. Enfim, do confronto entre o objeto do contrato assinado entre as empresas Agroexport S.A e Castro Cunha Administração e Assessoria, em 03/11/2009, e os incomensuráveis poderes de Administrador outorgados ao Sr. Alexandre de Castro Cunha Carvalho, através das reportadas procurações, resta nítido que as atividades/funções pessoalmente realizadas por este no âmbito da efetiva administração da Agroexport são profundamente mais abrangentes do que uma

mera assessoria realizada fora do estabelecimento da Agroexport S.A, como pretenderam aparentar através da formalização do contrato acima mencionado.

75. De fato, tais encargos outorgados ao Sr. Alexandre de Castro, via procuração pública, comprovam, inequivocamente, a sua atuação efetiva como diretor da empresa Agroexport S.A, não obstante, segundo já enfatizamos neste relatório, esta empresa tê-lo formalizado como seu diretor e lhe pago remunerações nesta condição, DE FORMA OFICIAL, somente a partir do ano de 2012 (03/09/2012), quando providenciou contrato de experiência subordinado (diretor empregado), assinado por ele mesmo.

76. Todas as circunstâncias relatadas acima, na verdade uma precária engenhoca, não deixa dúvidas de que a assinatura do contrato de prestação de serviços de assessoria entre a empresa Agroexport S.A e a P.1 Castro Cunha Assessoria e Administração Ltda, em 03/11/2009, teve como finalidade precípua ocultar a verdadeira condição de Diretor Administrativo do Sr. Alexandre de Castro no âmbito da empresa Agroexport e, principalmente, propiciar à referida empresa efetuar o pagamento disfarçado de suas remunerações através das notas fiscais emitidas pela P.1 Castro Cunha Ltda, no claro intuito de reduzir os tributos estabelecidos na legislação.

77. Ressalte-se, finalmente, que tal artifício (pagamento de remuneração através de notas fiscais da PJ Castro Cunha) continuou a ser utilizado mesmo após a regular formalização do Sr. Alexandre de Castro como diretor da Agroexport S.A e a conseqüente oficialização do pagamento de parte das correspondentes remunerações, ocorrida em 09/2012, sendo importante destacar, a propósito, que o valor mensal oficialmente declarado, desde então, é inferior ao de vários funcionários subordinados ao citado Diretor e por ele inclusive contratados (Capítulo D), circunstância que, por si, já se mostra bastante anômala.

CAPÍTULO B – PROVAS DE QUE O SR. ALEXANDRE DE CASTRO CUNHA CARVALHO É DIRETOR DA EMPRESA AGROEXPORT TRADING E AGRONEGÓCIOS S.A DESDE, NO MÍNIMO, O ANO DE 2004, OU SEJA, MUITO ANTES DA DATA DE FORMALIZAÇÃO DESTA SITUAÇÃO E DE SE INICIAREM OS PAGAMENTOS OFICIAIS DE SUAS REMUNERAÇÕES COMO DIRETOR DA EMPRESA

...

80. São provas contundentes, tais como, a contratação de funcionários da referida empresa por ele pessoalmente realizada; procurações públicas localizadas por este Auditor junto aos cartórios da cidade de Uberaba-MG, através das quais foram outorgados ao Sr. Alexandre de Castro poderes supremos quanto à administração da Agroexport S.A; matérias extraídas de sites oficiais de entidades às quais a Agroexport S.A é associada, corroborando o fato de o Sr. Alexandre de Castro ser diretor desta empresa há anos, tudo segundo a seguir relatado.

SEÇÃO B.1 – FORMALIZAÇÃO DO SR. ALEXANDRE DE CASTRO CUNHA CARVALHO COMO DIRETOR ADMINISTRATIVO DA EMPRESA AGROEXPORT TRADING E AGRONEGÓCIOS S.A.

...

85. Importante registrar que esta Auditoria da RFB, através do Termo de Intimação nº 02 (ciência em 26/12/2016), intimou a empresa Agroexport S.A a esclarecer e a apresentar documentação probatória inequívoca de seus esclarecimentos, a data a partir da qual o Sr. Alexandre de Castro Cunha Carvalho é diretor (formal ou de fato) da intimada, informando detalhadamente os valores mensais das remunerações em cada período e a forma como este pagamento se concretizou (DOC 02).

86. Em sua resposta (DOC 26), a Agroexport S.A, através do escritório de advocacia Diamantino Advogados Associados, informou “que o Sr. Alexandre de Castro Cunha Carvalho foi eleito para o cargo de Diretor Administrativo, conforme ata de reunião deliberativa registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) em 17/09/2012 (DOC 02)” e que “Assim, a partir de setembro de 2012, o Sr. Alexandre começou a exercer a função de diretor e a receber mensalmente a respectiva remuneração, conforme holerites anexo (doc.03)”.

...

SEÇÃO B.2 – ATA DA ASSEMBLEIA DE TRANSFORMAÇÃO DA FORMA JURÍDICA DA EMPRESA AGROEXPORT TRADING E AGRONEGÓCIOS S.A, DE SOCIEDADE LIMITADA PARA SOCIEDADE ANÔNIMA.

91. O primeiro dos elementos que será citado, apto a comprovar o fato posto no parágrafo anterior, refere-se à ata de reunião dos quotistas deliberando sobre a transformação da forma jurídica da AGROEXPORT, passando-a de sociedade Limitada para Sociedade Anônima, datada de 11/01/2012 (DOC 07).

92. Através desta Ata, foram eleitos para a Diretoria da Agroexport S.A o Sr. SILVIO DE CASTRO CUNHA JUNIOR, para o cargo de Diretor Presidente, a Sra. Ana Paula Sales e Castro Cunha, esposa do Sr. Silvio Junior, para o cargo de Diretora Comercial, e o Sr. Alexandre de Castro Cunha Carvalho, sobrinho do Sr. Silvio Junior, para o cargo de Diretor administrativo.

...

94. Importante salientar que no presente caso, não obstante a eleição do Sr. Alexandre de Castro Cunha Carvalho para o cargo de Diretor Administrativo em 11/01/2012 (data da ata de sua eleição como diretor), foi formalizado, em data posterior, contrato de emprego (de trabalho subordinado) para o Sr. Alexandre, como Diretor da empresa, consoante relatado na Seção anterior, deixando, assim, incontestável a intenção das partes pela continuidade da relação jurídica subordinada.

...

96. Mas enfim, em qualquer das hipóteses em que tenha o Sr. Alexandre de Castro atuado como diretor Administrativo da Agroexport S.A (subordinado ou não), não há como imaginar/admitir, evidentemente, teria ele exercido a referida função a título gratuito. Muito pelo contrário, esperar-se-ia que a ele fosse destinado, de forma oficial, remuneração compatível com o cargo, o que realmente não ocorreu (verificado nas folhas de pagamentos apresentadas pela empresa, nas GFIPs e DIRFs constantes do banco de dados da RFB, na contabilidade apresentada pela Agroexport S.A), ao menos nos 8 meses que se seguiram à sua eleição como diretor, quando, então, procedeu-se à formalização de contrato de trabalho subordinado a título de experiência para o Sr. Alexandre de Castro (DOC 05).

...

SEÇÃO B.3 – PROCURAÇÕES PÚBLICAS OUTORGADAS PELA AGROEXPORT TRADING E AGRONEGÓCIOS S.A AO SR. ALEXANDRE DE CASTRO CUNHA CARVALHO, DANDO-LHE PODERES ABSOLUTOS SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DA REFERIDA EMPRESA.

98. Como provas infalíveis de que o Sr. Alexandre de Castro Cunha Carvalho já era Diretor da empresa Agroexport S.A em data muito anterior ao fictício contrato de experiência destinado à formalização desta sua condição e também à ata de sua eleição para o citado cargo, imprescindível a abordagem de diversas procurações públicas outorgadas pela empresa Agroexport, pelo menos desde o ano de 2007, à pessoa do Sr. Alexandre de Castro Cunha Carvalho (DOC 06).

SEÇÃO B.4 – CONTRATAÇÕES DE FUNCIONÁRIOS DA AGROEXPORT TRADING E AGRONEGÓCIOS S/A, INCLUSIVE PARA CARGOS GERENCIAIS, REALIZADAS PELO SR. ALEXANDRE DE CASTRO CUNHA CARVALHO EM PERÍODO ANTERIOR À DATA DE SUA FORMALIZAÇÃO COMO DIRETOR DA REFERIDA EMPRESA.

...

106. A partir da análise de 17 documentos referentes à admissão de funcionários da Agroexport, ocorridas no período anterior à formalização do vínculo do Sr. Alexandre de Castro nos quadros da referida empresa (anterior, portanto, ao seu contrato de experiência como Diretor empregado da Agroexport, assinado em 03/09/2012), foi constatado o seguinte: o Sr. Alexandre de Castro foi quem assinou 12 dos contratos de trabalho.

...

108. Destaque-se que dentre os funcionários da Agroexport efetivamente admitidos pelo Sr. Alexandre de Castro (tomado por base apenas os documentos apreciados por esta Auditoria), encontra-se, inclusive, contratados para cargos de gerência, como é o caso, por exemplo, do Sr. GUILHERME ROCHA SOARES, admitido pelo Sr. Alexandre de Castro para o cargo de Gerente Comercial na data de 13/01/2010 e, ainda, o Sr. SILVIO DE CASTRO CUNHA NETO (filho do proprietário da Agroexport S.A, Sr. Silvio de Castro Cunha Junior), admitido para o cargo de Assessor Comercial pelo Sr. Alexandre em 01/07/2011. Este aspecto

demonstra, indiscutivelmente, todo o poder de gestão exercido pelo Sr. Alexandre de Castro na época em que tal Diretor (Diretor, de fato) encenava ser tão-somente um proprietário de uma empresa terceirizada pela Agroexport S.A (PJ Castro Cunha Administração e Assessoria) para consecução de alguns serviços específicos.

109. Oportuno salientar neste ponto que o Sr. Guilherme Rocha Soares e outros também contratados pelo Sr. Alexandre de Castro, como o Sr. Felipe de Sandre Pereira, o Sr. Emilliano Rodrigues Ribeiro e o Sr. Sérgio Geraldo Dornelas da Silva (DOC 08), possuem, todos, salários oficiais superiores aos salários do Diretor Alexandre de Castro, circunstancia que será tratada em Capítulo específico deste relatório fiscal (Capítulo D, deste Título).

...

112. Também ilustra a plena administração da empresa Agroexport Trading e Agronegócios S.A exercida pelo Sr. Alexandre de Castro Cunha Carvalho em período muito anterior à sua formalização como Diretor Administrativo, as nomeações de prepostos e advogados para representar a referida empresa em processos judiciais, realizadas pessoalmente pelo Sr. Alexandre de Castro.

113. Como exemplo do que se relatou acima, cita-se a nomeação do preposto Eduardo Rodrigues de Oliveira e dos advogados Luís Gustavo de Carvalho Brazil, Lucas Coelho Nabut, Fernando Cunha Rodovalho, Priscila Fonseca Dal Secco e Talitha Grazielle Silva, todos nomeados pessoalmente pelo Sr. Alexandre de Castro no dia 27/05/2009, no âmbito do processo de Reclamação Trabalhista nº 00391-2009-041-03-00-8, movida pelo Sr. Ézio Antônio Estevam em face da empresa Agroexport S.A, junto à 1ª Vara do Trabalho de Uberaba-MG (DOC 24).

SEÇÃO B.5 – MATÉRIAS EXTRAÍDAS DA INTERNET CORROBORAM O FATO DE SER O SR. ALEXANDRE DE CASTRO CUNHA CARVALHO DIRETOR DA EMPRESA AGROEXPORT TRADING E AGRONEGÓCIOS S.A QUASE UMA DÉCADA ANTES DESTA SITUAÇÃO SER OFICIALIZADA PELA REFERIDA EMPRESA E DE SE INICIAREM OS PAGAMENTOS OFICIAIS DE SUAS REMUNERAÇÕES

114. Algumas matérias publicadas na internet e extraídas por esta Auditoria também demonstram o fato de ser o Sr. Alexandre de Castro Cunha Carvalho, há anos, diretor da empresa Agroexport S.A.

115. A primeira destas que pode ser citada se refere à matéria intitulada “ABCZ e Agroexport investem na África”, publicada em 22/08/2002 (DOC 11). A ABCZ – Associação Brasileira de Criadores de Zebu – é uma entidade sediada na cidade de Uberaba-MG, muito conhecida em âmbito nacional, com a qual a empresa Agroexport S.A tem bastante ligação, face à sua atividade econômica.

116. A seguir, pequeno trecho da publicação:

“Da recente viagem ao continente africano, Alexandre de Castro Cunha Carvalho, representante da Agroexport, (empresa que lida com exportações), trouxe boas novas para o setor pecuário.”

117. *Uma outra matéria, sob o título “ABCZ participa de feira na China”, publicada na data de 02/09/2005, de autoria da Assessora de Imprensa da ABCZ, extraída por esta Auditoria do site da referida Associação (<http://www.abcz.org.br/Home/Conteudo/18450-ABCZ-participa-de-feirana-China>), é ainda mais contundente, consoante se pode constatar pelo trecho abaixo grifado (DOC 12):*

Estarão presentes nos eventos o Diretor de Relações Internacionais da ABCZ, José Rubens de Carvalho, o Gerente de Relações Internacionais da ABCZ, Gerson Simão, o Supervisor de Relações Internacionais ABCZ, Jorge Dias, o Gestor de Projetos da APEX, Marcos Soares e das empresas associadas ao “Brazilian Cattle”, o Diretor da Agroexport - Alexandre Castro Cunha, representado a Brasif Pecuária, Sílvia Gabelini e Heliete Beatriz, o Diretor Comercial da Cenatte, Cláudio Lara, e representado a Matsuda, Jorge Matsuda, Fernando Carvalho e Leonardo Cerise Jr. Esta é a terceira participação dos representantes do Brazilian Cattle.

118. *Também contundente é a matéria publicada no site AgroNotícias na data de 08/11/2007, sob o título “GADO VIVO VALE O DOBRO NA EXPORTAÇÃO” (DOC 13):*

“Para Alexandre de Castro Cunha, diretor da Agroexport, o mais importante das vendas externas de animais vivos é a liberdade dos produtores, que não têm apenas os frigoríficos brasileiros para vender a sua carne. “A exportação é mais um mercado para o pecuarista, que não precisa ficar nas mãos dos frigoríficos.” A Agroexport, uma das quatro empresas que exportam animais vivos e que está no mercado há 18 anos, é uma empresa familiar de origem, comandada por Silvio de Castro, que também atua nos setores pecuário e canavieiro.” (Grifos nosso)

119. *Para finalizar os exemplos de matérias que reconhecem o Sr. Alexandre de Castro como diretor da empresa Agroexport S.A em período anterior à data em que se deu o início dos pagamentos oficiais de suas remunerações (03/09/2012), cita-se a matéria publicada no site da Brazilian Cattle, em 25/02/2012, sob o título “JORNALISTAS LATINO-AMERICANOS PERCORREM O BRASIL CONHECENDO EMPRESAS DO BRAZILIAN CATTLE” (DOC 14):*

“Na quarta-feira, dia 09 de fevereiro, mais duas importantes empresas do Brazilian Cattle gentilmente receberam o grupo de jornalistas, a Agroexport e a Cenatte Embriões. Na Agroexport, recepcionados pelo diretor, Sr. Alexandre Castro Cunha de Carvalho, e pelo gerente, Sr. Mauro Sérgio Ferreira, conheceram uma empresa que, além de oferecer serviço de logística de exportação de produtos agropecuários brasileiros, tais como animais vivos, sêmen e equipamentos agrícolas, brinda também seus clientes com uma gama de serviços estratégicos, dentre os quais consultorias e planejamento de viabilidade.”

CAPÍTULO C – PJ CASTRO CUNHA ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA.

SEÇÃO C.1 – CONSTITUIÇÃO FORMAL DA PJ E INFORMAÇÕES GERAIS

123. Segundo anteriormente relatado, a suposta empresa Castro Cunha Administração e Assessoria Ltda, CNPJ 10.401.565/0001-34, corresponde a uma PJ constituída em 07/10/2008 pelo, já à época, diretor de fato da empresa Agroexport Trading e Agronegócios S.A, Sr. Alexandre de Castro Cunha Carvalho, em sociedade com sua esposa, Sra. Nathalia Bernardino de Castro Cunha Carvalho (CPF 299.110.328-09), com capital social, podemos dizer, simbólico, de 10 mil reais, com participação societária de 99% e 1%, respectivamente (vide contrato social de constituição – DOC 15).

124. A empresa foi formalmente estabelecida na residência de seus citados sócios, isto é, no apartamento onde moravam na época, localizado na Avenida Gabriela Castro Cunha, nº 163, bairro Vila Olímpica, na cidade de Uberaba-MG, havendo importantes considerações acerca desta circunstância, nos termos relatados na Seção seguinte deste capítulo.

125. O número para contato telefônico com a citada PJ, segundo informações abstraídas dos sites “empresascnpj.com”, “consultasocio.com” e “mapaempresas.com”, é (34) 3317-7100 (DOC 16), o qual corresponde exatamente ao número do telefone da Agroexport S.A, conforme constante de seu site oficial, bem como de todas as declarações apresentadas por esta empresa à RFB e também de diversos outros sites na internet.

126. O endereço de e-mail da PJ Castro Cunha Administração e Assessoria Ltda, segundo informado em boa parte das notas fiscais por ela emitidas, é alexandre.cunha@agroexport.agr.br, portanto, precisamente o endereço do e-mail institucional do Sr. Alexandre de Castro na empresa AGROEXPORT S.A. Como se constata, tal qual o número do telefone da citada PJ, denota total confusão com a estrutura empresarial da empresa Agroexport S.A (vide amostragem das referidas NFS no DOC 17).

127. Esta confusão corrobora bastante duas circunstâncias outrora observadas no presente relatório, a primeira, a inexistência fática de uma estrutura empresarial própria da PJ Castro Cunha Administração e Assessoria Ltda, assunto que trataremos já na Seção seguinte, e a segunda, o fato de se tratar de uma encenação a cláusula segunda do contrato assinado entre a Agroexport S.A e a PJ Castro Cunha Administração e Assessoria, que diz que “os serviços serão executados fora das dependências da contratante” (DOC 05), pois, se tratasse esta cláusula de uma realidade, o número para contato telefônico com a suposta PJ Castro Cunha Administração e Assessoria Ltda, constantes dos diversos sites de busca citados acima, não seria direcionado para o principal número de telefone da Agroexport S.A.

SEÇÃO C.2 – NO ENDEREÇO FORMAL DA SUPOSTA EMPRESA CASTRO CUNHA ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA, INDICADO EM SEUS ATOS CONSTITUTIVOS E EM TODOS OS DEMAIS DOCUMENTOS A ELA RELATIVOS, NÃO HÁ

ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL ALGUM. IMÓVEL SEM NENHUMA RELAÇÃO JURÍDICA COM A REFERIDA PJ OU COM SEUS SÓCIOS DESDE O ANO DE 2012

128. Quanto ao endereço formal da empresa, importante consignar que ao longo do procedimento de fiscalização esta auditoria constatou, inclusive através do banco de dados da RFB, que os seus sócios haviam se mudado a alguns anos do apartamento localizado na Avenida Gabriela Castro Cunha, nº 163, bairro Vila Olímpica, na cidade de Uberaba-MG.

129. Considerando, ainda, que tal imóvel não constou das declarações dos sócios ou da PJ Castro Cunha, apresentadas à RFB, e que também não foi identificado na contabilidade registros de pagamentos de despesas de aluguéis por parte das citadas pessoas, relativamente ao citado imóvel, esta Auditoria intimou a empresa, através do Termo de Intimação nº 01, a apresentar esclarecimentos, nos termos seguintes:

...

130. A empresa, através do Sr. Alexandre de Castro Cunha Carvalho, DOC 27, datado de 20/01/2017, prestou as informações a seguir transcritas:

...

131. Portanto, a despeito de a PJ Castro Cunha Administração e Assessoria Ltda estar, segundo os seus atos constitutivos e demais documentos por ela emitidos (declarações apresentadas à RFB, notas fiscais, dentre outros), formalmente sediada, desde a sua constituição (07/10/2008) até os dias atuais, em um apartamento de propriedade da genitora da Sra. Nathalia Bernardino de Castro Cunha Carvalho, local igualmente correspondente à residência dos sócios até o mês de outubro de 2012, se constata/conclui os seguintes aspectos a partir dos esclarecimentos apresentados a esta Auditoria:

a) O casal, sócios da PJ Castro Cunha Administração e Assessoria, Sr. Alexandre de Castro e Sra. Nathalia Bernardino de Castro, se mudou do imóvel em outubro de 2012, oportunidade em que este foi destinado à locação por sua proprietária, Sra. Doroty Bernardino da Costa, tendo sido locado para as pessoas e períodos relacionados nos esclarecimentos transcritos acima.

b) Desde outubro de 2012, a suposta PJ Castro Cunha e seus sócios não possui qualquer vinculação com o apartamento sob análise, a não ser pelo fato da propriedade deste pertencer à mãe da Sra. Nathalia Bernardino, mesmo porque, o imóvel foi inclusive objeto de locação residencial para pessoas estranhas à empresa e a seus sócios, segundo restou claro.

c) Conforme informado a esta Auditoria pelo próprio Sr. Alexandre de Castro Cunha Carvalho, através do DOC 27, acima transcrito, não há no apartamento localizado na Avenida Gabriela Castro Cunha, nº 163, bairro Vila Olímpica, na cidade de Uberaba-MG, nenhum estabelecimento da PJ Castro Cunha Administração e Consultoria Ltda, constituindo, assim, inverídicas as informações

a este respeito contidas em seus atos constitutivos arquivados na JUCEMG (DOC 28), nas diversas declarações apresentadas aos Poderes Públicos, inclusive à RFB, em suas notas fiscais, dentre outros documentos.

d) O fato de os sócios da PJ Castro Cunha Administração e Assessoria terem se mudado para condomínio cujos atos normativos não permitem o estabelecimento de endereço de Pessoa Jurídica não autoriza e não justifica, de modo algum, informarem o endereço do suposto estabelecimento da empresa como sendo o da residência de pessoas a ela estranhas, as quais, diga-se de passagem, provavelmente nem têm conhecimento de que a sua residência é a sede de uma empresa.

e) A título de comentário é interessante também refletir acerca do local da suposta assessoria prestada pela PJ Castro Cunha à Agroexport S.A, pois, conforme restou inequívoco, a empresa não possui, de fato, estabelecimento. Por outro lado, na cláusula segunda do contrato firmado entre as referidas empresas consta literalmente que: “os serviços serão executados fora das dependências da contratante”. Assim, não obstante a tentativa do Sr. Alexandre de Castro de justificar a inexistência fática da PJ Castro Cunha no endereço informado em seus mais importantes documentos, ponderando que “para a execução dos serviços pertinentes ao objeto social da intimada, não há a necessidade de sede-física”, esta Auditoria acredita pela necessidade de se estruturar algum local para a concretização de serviços de assessoria cujo faturamento atingiu a cifra de aproximadamente 8,5 milhões de reais até o ano de 2015.

SEÇÃO C.3 - INEXISTÊNCIA DE ESTRUTURA EMPRESARIAL E INOCORRÊNCIA DE DESPESAS BÁSICAS PELA PJ CASTRO CUNHA ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA

132. Destaque-se a constatação, através da análise da contabilidade da PJ Castro Cunha Administração e Assessoria Ltda, da total ausência de investimentos que permita supor a existência de estrutura empresarial própria, bem como, de despesas minimamente capazes de sugerir a prestação de qualquer atividade econômica mediante a assunção de seus riscos.

133. Pelo lado dos investimentos não há em seu ativo imobilizado o registro da aquisição de um único computador, uma modesta cadeira de escritório destinada a facilitar a prestação da suposta assessoria. (...)

134. Por sua vez, as despesas registradas na contabilidade da PJ Castro Cunha se resumem unicamente aos quatro tipos seguintes: a) Pró-labore exclusivamente pago ao Sr. Alexandre de Castro, bem como, as correspondentes contribuições previdenciárias incidentes; b) contabilização dos impostos decorrentes da emissão das notas fiscais emitidas para a Agroexport S.A; c) despesas de tarifas bancárias provenientes de conta convenientemente mantida em nome da citada PJ; d) despesas relativas a alguns veículos de luxo adquiridos e mantidos no Ativo Imobilizado da empresa Castro Cunha Administração e Assessoria (licenciamento, IPVA, seguro DPVAT, serviços de despachante, de manutenção, multas de trânsito e registro da despesa de depreciação dos veículos).

135. É de se destacar que, considerando a análise realizada no período de 2011 a 2014, há raríssimos registros contábeis de despesas operacionais passíveis de serem associadas ao ato propriamente dito da prestação de serviços de assessoria ou outro que seja. A totalidade destas despesas, ao longo de todo o período mencionado (4 anos), não chegaram a atingir mil reais (...)

136. Portanto, segundo relatamos, a PJ Castro Cunha não realizou investimentos, nem incorreu em despesas indispensáveis à existência de qualquer empreendimento econômico, tais como, pagamento de contas de água, luz, telefone, material de escritório necessário ao desenvolvimento dos trabalhos de Assessoria prestados à empresa Agroexport S/A (não foi adquirida sequer uma caneta, uma única caixa de clips).

137. Perceba que a anomalia da situação descrita acima se acentua na medida em que a cláusula segunda do contrato firmado entre a Agroexport S/A e a PJ Castro Cunha (DOC 05) estabelece que a suposta prestação de todos os serviços objeto do contrato deve ser concretizada integralmente fora do estabelecimento da Agroexport (contratante), tornado, assim, muito mais indispensáveis para a contratada a realização das despesas acima exemplificadas e de investimentos minimamente imprescindíveis à realização de suas supostas atividades econômicas. Deveras, neste caso, absolutamente irreal a não existência destas despesas e investimentos mínimos. Oportuno lembrar que até mesmo o número de telefone e de e-mail para contato com a PJ Castro Cunha Administração e Assessoria dizem respeito à estrutura empresaria da empresa Agroexport S.A.

138. Por outro lado, vai na direção totalmente contrária a observação que agora se faz em relação aos veículos de luxo adquiridos e mantidos em nome da PJ Castro Cunha, pois notória a sua dispensabilidade à realização das supostas atividades da referida PJ (especialmente para uma empresa que não adquiriu sequer um computador ou uma caixa de clips), resumidas à fictícia prestação dos serviços de assessoria à empresa Agroexport S.A, sua única e fiel tomadora.

139. No tocante ao acima exposto, oportuno salientar aqui que a PJ Castro Cunha se resume, e apenas formalmente, a um sócio-administrador e uma sócio cotista, não tendo possuído, jamais, um único empregado. Impossível, assim, não perceber que se tratam dos veículos de uso particular da família e não de veículos utilizados nas supostas atividades empresariais, ou seja, verdadeiramente, não se tratam de bens pertencentes ao ativo imobilizado da suposta empresa, ao contrário do que se registrara contabilmente. Tanto é esta a realidade que não foram contabilizados como despesas da suposta PJ quaisquer gastos com combustíveis. Ademais, nenhum automóvel foi adquirido em nome dos sócios, isto é, das pessoas físicas do Sr. Alexandre de Castro Cunha Carvalho ou de sua esposa, Sra. Nathalia Bernardino de Castro Cunha Carvalho.

...

SEÇÃO C.4 – EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS EXCLUSIVAMENTE PARA A EMPRESA AGROEXPORT TRADING E AGRONEGÓCIOS S/A

141. Segundo relatamos anteriormente, logo após o Sr. Alexandre de Castro Cunha Carvalho e sua esposa terem constituído a PJ Castro Cunha Administração e Assessoria Ltda (07/10/2008) foi iniciada a emissão das notas fiscais pela referida PJ, o que foi feito, até o presente ano (ou seja, passados 8 anos), exclusivamente para a empresa Agroexport Trading e Agronegócios S.A, empresa na qual o Sr. Alexandre de Castro é, como se sabe, Diretor (informalmente, há décadas, e formalmente, a partir de 03/09/2012, com a assinatura do já abordado e ficto contrato de experiência).

142. Em 03/11/2009, com vistas a tornar mais espessa a cortina de fumaça sobre os pagamentos disfarçados das remunerações do Sr. Alexandre de Castro, foi formalizado entre a empresa Agroexport S/A e a PJ Castro Cunha Administração e Assessoria Ltda um contrato de prestação de serviços de assessoria, consoante outrora já abordado neste relatório.

...

SEÇÃO C.5 - INFORMAÇÃO DA EMPRESA AGROEXPORT S/A SOBRE A AUTORIA DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA SUPOSTAMENTE PRESTADOS PELA PJ CASTRO CUNHA ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA.

147. Interessante comentar, ainda, sobre a questionável veracidade da informação prestada pela Agroexport S.A no tocante à autoria dos serviços de assessoria supostamente lhe prestados pela PJ Castro Cunha Administração e Assessoria Ltda. Tal informação se deu em decorrência de intimação desta Auditoria da RFB para que aquela empresa esclarecesse e, principalmente, apresentasse provas inequívocas sobre a efetiva autoria dos referidos serviços (DOC 02), nos seguintes termos:

...

148. Não obstante a clareza da intimação, a intimada, através do escritório de advocacia Diamantino Advogados Associados, se limitou a afirmar que “A requerente informa que a prestação de serviço foi realizada pela Sra. Nathalia Bernardino de Castro Cunha Carvalho e pelo Sr. Alexandre de Castro Cunha Carvalho”, sem, contudo, apresentar qualquer elemento que pudesse comprovar minimamente a sua afirmação (DOC 18), a qual, a propósito, se mostrou insustentável ao longo dos trabalhos de auditoria realizados.

149. Realmente, o conjunto das circunstâncias relatadas no presente relatório fiscal demonstra severamente que, de fato, não existiu prestação de serviços de assessoria pela PJ Castro Cunha à empresa Agroexport S.A, não passando tudo de um artifício mal engendrado para remunerar disfarçadamente o seu principal Diretor, o Sr. Alexandre de Castro Cunha Carvalho. Não se pode ter por correta, portanto, a afirmação da empresa Agroexport S.A de que os supostos serviços de assessoria teriam sido realizados conjuntamente “pela Sra. Nathalia Bernardino de Castro Cunha Carvalho e pelo Sr. Alexandre de Castro Cunha”.

...

160. Assim, dado que ao longo da existência da PJ Castro Cunha todo o trabalho e lucro desta suposta empresa decorreram unicamente da suposta assessoria prestada à empresa Agroexport S.A, mas que nenhum centavo lhe fora destinado a título de pró-labore nem a título de lucros, pouco convincente a informação prestada por esta empresa no sentido de ter a Sra. Nathalia Bernardino efetivamente participado da prestação dos referidos serviços.

161. Interessante mencionar, ainda, que a empresa Agroexport S.A também não esclareceu nitidamente nem apresentou documentos acerca dos critérios para se chegar a cada um dos valores das notas fiscais emitidas, conforme lhe fora igualmente solicitado no Termo de Intimação Fiscal nº 01, anteriormente transcrito e ora repisado (DOC 02):

...

CAPÍTULO D – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA E REMUNERAÇÃO OFICIAL DO SR. ALEXANDRE DE CASTRO CUNHA CARVALHO COMO DIRETOR DA EMPRESA AGROEXPORT TRADING E AGRONEGÓCIOS S.A EM VALOR INFERIOR À DE VÁRIOS FUNCIONÁRIOS DE NÍVEL HIERARQUICAMENTE POSICIONADOS ABAIXO DO SEU

...

164. Em linhas gerais, as seguintes peculiaridades deste contrato chamam a atenção: a) formalização de contrato de experiência como Diretor para pessoa que, comprovadamente, já exercia este cargo na empresa ao menos desde 2004; b) o próprio Sr. Alexandre de Castro assinou, pela Agroexport S.A, o mencionado contrato, ou seja, ele mesmo o contratou como Diretor, em caráter de experiência; c) valor do salário oficial do Sr. Alexandre de Castro, por ocasião da formalização de sua contratação, era inferior ao de diversos outros funcionários hierarquicamente a ele subordinados e inclusive por ele contratados. Destaque-se que esta situação, a propósito muitíssimo incomum, nunca se alterou, isto é, permanece até os dias atuais.

...

168. No caso, constatou-se que o Sr. Alexandre de Castro possui, como Diretor Administrativo da Agroexport S.A, ao longo de todo o período a partir da data de sua formalização no referido cargo, um salário formal inferior ao dos quatro gerentes de que se compõe a estrutura organizacional da empresa, ou seja, menor do que a remuneração do Gerente Contábil, Sr. Rogério Amaral Marra, do Gerente Financeiro, Sr. Mauro Sérgio Ferreira, do Gerente Comercial, Sr. Guilherme Rocha Soares, do gerente de vendas de produtos alimentícios, Sr. Antônio Augusto Acedo Lyrio, e até mesmo inferior à remuneração de outros funcionários de nível não gerencial, como a do piloto da empresa, Sr. Emilliano Rodrigues Ribeiro, a do Subcontador, Sr. Célio Henrique Cruvinel da Silva, e a do Engenheiro Agrônomo, Sr. Felipe de Sandre Pereira (a partir de 09/2014). Pode-se destacar também a quase

correspondência de valores entre os salários de Diretor do Sr. Alexandre de Castro com os salários da Coordenadora de Exportação, Sra. Juliana de Oliveira Naves.

...

170. Para ilustrar a circunstância ora relatada, interessante também a comparação do salário de Diretor Administrativo do Sr. Alexandre de Castro Cunha Carvalho com o salário do Sr. Sérgio Geraldo Dornelas da Silva, recentemente contratado (em 01/06/2016) pelo próprio Sr. Alexandre para o cargo de Gerente Financeiro Sênior da Agroexport S.A (vide contrato de trabalho DOC 08), com salário correspondente a quase o dobro do salário formal do Sr. Alexandre (vide comparativo, elaborado a partir das GFIP constantes do banco de dados da Receita Federal - DOC 22).

...

CAPÍTULO E - CASO CONCRETO: SÍNTESE CONCLUSIVA DAS CONSTATAÇÕES DA AUDITORIA DA RFB E SEUS EFEITOS FISCAIS

174. Consoante enfatizamos anteriormente, os Capítulos A a D deste Título se prestaram especificamente à abordagem do caso concreto. A constatação desta Auditoria da RFB, a partir de tudo que fora neles relatados, é que a empresa Agroexport Trading e Agronegócios S/A se utilizou da suposta empresa Castro Cunha Administração e Assessoria Ltda para, através das notas fiscais desta PJ, efetuar pagamentos disfarçados de salários ao seu Diretor Administrativo, Sr. Alexandre de Castro Cunha Carvalho.

...

176. Tudo que se registrou neste relatório permitiu constatar, em breve síntese, que o Sr. Alexandre de Castro Cunha Carvalho é empregado - Diretor Administrativo - da empresa Agroexport Trading e Agronegócios S/A, informalmente, pelo menos desde o ano de 2004 até 03/09/2012, e formalmente, da citada data em diante, portanto, é SEGURADO EMPREGADO da Previdência Social ao longo de todo o período ora citado, tendo recebido da referida empresa, a partir da formalização de sua condição de Diretor (09/2012), remuneração oficial total no valor aproximado de 180 mil reais, isto é, pouco mais de 6 mil reais mensais em média (inferior a de vários funcionários a ele subordinados, conforme se viu outrora neste relatório).

177. Não obstante a remuneração oficialmente destinada pela Agroexport S/A ao seu Diretor Administrativo, Sr. Alexandre de Castro, esta empresa lhe pagou no período fiscalizado, através de notas fiscais da PJ Castro Cunha Administração e Assessoria Ltda, remunerações variáveis disfarçadas no valor total de R\$6.791.236,92, evadindo-se, por meio deste artifício, do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre ela incidentes.

178. Tais remunerações, independentemente da classificação que se atribua a elas (participações em resultados, prêmios, gratificações, comissões, ou outro título

qualquer), integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias destinadas ao custeio da Seguridade Social, na medida em que, segundo prescreve literalmente o artigo 22 da Lei 8.212/91, aludidas contribuições incidem sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

179. Diante de tal constatação, coube a esta Auditoria desconsiderar a engenhosa, criativa, mas dissimulatória e ilegal “PJtização” do Sr. Alexandre de Castro Cunha Carvalho, fazendo surtir os efeitos fiscais, administrativos e penais aplicáveis ao caso, consistentes, respectivamente, no lançamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores das remunerações pagas disfarçadamente ao Sr. Alexandre de Castro, na elaboração de Representação para baixa de ofício de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, por inexistência de fato da PJ Castro Cunha Administração e Assessoria Ltda, e na elaboração de Representação fiscal para fins penais.

...

CAPÍTULO C - ACRÉSCIMOS LEGAIS (JUROS E MULTAS) INCIDENTES SOBRE OS VALORES ORIGINAIS APURADOS.

...

SEÇÃO C.4 – QUALIFICAÇÃO DA MULTA - OCORRÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DOS ARTIGOS 71, 72 E 73 DA LEI Nº 4.502/64 – RELATO DOS FATOS.

199. Restou muito bem comprovado ao longo do presente relatório fiscal, especialmente no Título IV, que aborda integralmente o caso concreto, que a empresa Agroexport Trading e Agronegócios S/A se utilizou da suposta “empresa” PJ Castro Cunha Administração e Assessoria Ltda, constituída por seu empregado - Diretor de Administração - Sr. Alexandre de Castro Cunha Carvalho, como meio de destinar-lhe remunerações disfarçadas e dificultar à Administração Tributária ter conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.

200. As provas levantadas por esta Auditoria demonstram que após se manter por quase uma década completamente omissa quanto à formalização do vínculo de seu principal diretor, Sr. Alexandre de Castro Cunha Carvalho, o que por si já deixa muito latente o intuito de promover a sonegação tributária, especialmente de contribuições previdenciárias e Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, a empresa Agroexport S.A ainda passou a se utilizar da apelidada “Pejotização” e de

outros artifícios simulatórios para permanecer encoberto a destinação de remunerações ao referido Diretor Administrativo.

...

205. Demonstrado, portanto, que o sujeito passivo incorreu nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, mantendo-se dolosamente omissivo no que diz respeito à sua obrigação legal de declarar a totalidade dos fatos geradores/contribuições devidas, além de não efetuar o recolhimento destas contribuições, imperativa a aplicação da multa qualificada estabelecida no inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96, passando a multa de ofício de 75% para 150%.

TÍTULO VI - MULTAS ADMINISTRATIVAS APLICADAS POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS ESTABELECIDAS NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

...

208. Destarte, os valores das remunerações pagas disfarçadamente através das notas fiscais da PJ Castro Cunha Administração e Assessoria Ltda acabaram não inseridos nas folhas de pagamento elaboradas pela empresa Agroexport S.A, assim como, logicamente, não foram igualmente contabilizados em títulos próprios de sua contabilidade, ou seja, como remunerações destinadas a segurados a seu serviço.

209. Finalmente, o sujeito passivo deixou de inscrever o Sr. Alexandre de Castro Cunha Carvalho como segurado empregado da Previdência Social no período até 02/09/2012, mediante regular formalização do vínculo empregatício, o que somente ocorreu em 03/09/2012, consoante consta relatado em diversos oportunidades ao longo deste relatório. No referido período, a empresa também deixou de arrecadar as contribuições a cargo do segurado Alexandre de Castro Cunha Carvalho, mediante desconto de suas remunerações.

210. As mencionadas infrações foram, portanto, penalizadas através de Auto de Infração, nos termos a seguir relatados e de relatório anexo, denominado “Demonstrativo de Apuração Multas Previdenciárias”:

• **INFRAÇÃO cometida:** Deixar a empresa de preparar folhas de pagamento de todas as remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com o Regulamento da Previdência Social, (...)

Valor da Multa Aplicada: R\$ 2.143,04 (PORTARIA INTERMINISTERIAL MINISTROS DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - MTPS/MF Nº 1 DE 08.01.2016), elevada em três vezes, em virtude da ocorrência da agravante do inciso II, do artigo 290, do RPS, totalizando o valor de **R\$ 6.429,12**.

• **INFRAÇÃO cometida:** Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, infringindo, (...)

Valor da Multa Aplicada: R\$ 21.430,11 (PORTARIA INTERMINISTERIAL MINISTROS DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - MTPS/MF Nº 1 DE

08.01.2016), elevada em três vezes, em virtude da ocorrência da agravante do inciso II, do artigo 290, do RPS, totalizando o valor de **R\$ 64.290,33**.

• **INFRAÇÃO cometida:** Deixar de arrecadar as contribuições a cargo dos segurados, mediante desconto de suas remunerações, (...)

Valor da Multa Aplicada: R\$ 2.143,04 (PORTARIA INTERMINISTERIAL MINISTROS DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - MTPS/MF Nº 1 DE 08.01.2016), elevada em três vezes, em virtude da ocorrência da agravante do inciso II, do artigo 290, do RPS, totalizando o valor de **R\$ 6.429,12**.

• **INFRAÇÃO cometida:** Deixar a empresa de inscrever o segurado empregado, (...)

Valor da Multa Aplicada: R\$ 2.143,04 (PORTARIA INTERMINISTERIAL MINISTROS DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - MTPS/MF Nº 1 DE 08.01.2016) por segurado empregado não inscrito (01 segurado empregado), totalizando o valor de **R\$ 2.143,04**.

211. A ocorrência da agravante do inciso II, do artigo 290, do RPS, que motivou a elevação em três vezes dos valores das multas relativas às três primeiras infrações relacionadas no parágrafo anterior, foi comprovada no presente relatório fiscal e consiste na utilização, pelo Sujeito Passivo, de diversos artifícios com o propósito de promover o pagamento disfarçado de remunerações ao seu diretor Alexandre de Castro Cunha Carvalho.

Da ciência e da impugnação

A ciência da autuação se deu em 01/02/2017 (fls. 529/532). Em 02/03/2017 (fls. 535), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 538/845, com as alegações abaixo relatadas, em síntese:

- As conclusões da auditoria são meras conjecturas, desencaxadas de seu contexto, que não se podem prestar a fundamentar a autuação. O nível de adjetivação e retórica utilizado pela fiscalização é contrário ao art. 3o. do Código Tributário Nacional (CTN), segundo o qual o tributo é cobrado por atividade administrativa plenamente vinculada, extrapolando os limites de atuação dos agentes fiscais.

- A impugnação se limita a rebater o que é essencial para o caso. Assim, não são rebatidos fatos relativos a outra empresa, no caso, a prestadora de serviços contratada, nem outros, como o fato de o Sr. Alexandre ter participado de evento muito anterior ao período objeto da fiscalização.

- O caso pode ser resumido da seguinte forma: pode uma pessoa física ser sócio de pessoa jurídica que presta serviços para outra pessoa jurídica, cujo diretor administrativo é aquela mesma pessoa física?

- A fundamentação da defesa se divide em cinco subitens:

a) Não é possível a equiparação das funções de um diretor administrativo e um representante comercial. São funções, remunerações e regimes jurídicos diversos,

seja qual for o continente do Direito que se esteja a analisar: tributário, civil, trabalhista etc;

b) Não pode haver desconsideração da personalidade jurídica na hipótese, seja porque a Castro Cunha não participou do procedimento, e isso representa violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, seja porque é impossível a simulação de pessoa jurídica;

c) Ainda que se admita que houve simulação na criação da Castro Cunha, o auto de infração não procede. E não procede porque estamos a falar de ganhos eventuais, e isso atrai a regra de isenção prevista no art. 28, §9o., "e", item 7, da Lei no. 8.212, de 1991;

d) Há imunidade da contribuição previdenciária, em razão da origem das receitas de exportação da Impugnante, e

e) no caso, não cabe aplicação da multa de ofício agravada, seja porque a imputação realizada pelo Fiscal foi genérica, seja porque não se pode aplicar a pena em dobro na hipótese de desqualificação jurídica dos fatos.

A respeito do primeiro item - IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DAS FUNÇÕES DE UM DIRETOR ADMINISTRATIVO E DE UM REPRESENTANTE *COMERCIAL INTERNACIONAL - SERVIÇO E REMUNERAÇÃO EVENTUAL - AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO NA ATIVIDADE INTERNACIONAL*, a impugnante argui o que vem abaixo descrito:

- O fato de o Sr. Alexandre de Castro Cunha de Carvalho (ALEXANDRE) ser sobrinho do Sr. Silvio de Castro Cunha Junior (SÍLVIO), sócio majoritário da impugnante, "justifica algumas circunstâncias que chamaram a atenção da Fiscalização": a sua participação em eventos em nome da Agroexport, quando ainda não figurava como diretor da sociedade; a existência de procuração dada a ele por SÍLVIO, com poderes de administração; a sua participação na contratação de funcionários com salários maiores que o seu próprio.

- Os fatos citados não justificam a atuação, porque não caracterizam "violação a dispositivo legal nem visam dissimular algum outro negócio."

- ALEXANDRE passou a se relacionar com a empresa de forma gradativa, direta e indiretamente: diretamente, como sobrinho/assistente do sócio/diretor da sociedade e, depois, como Diretor Administrativo, com salário mensal; indiretamente, como prestador de serviços por meio da pessoa jurídica por ele constituída, Castro Cunha Administração e Assessoria Ltda (PJ CASTRO CUNHA).

- Como Diretor Administrativo, desempenhava as funções que lista, obtidas do endereço eletrônico que cita: "Infojobs", as quais são realizadas preponderantemente "intramuros".

- Através da PJ CASTRO CUNHA, ALEXANDRE prestava serviços essencialmente "extramuros", conforme o objeto do contrato firmado, relativos à captação,

pesquisa e indicação de novos mercados e contratos, que ensejava a realização de muitas viagens internacionais.

- Como Diretor Administrativo, ALEXANDRE exercia as funções burocráticas da empresa, enquanto, como sócio-diretor da PJ CASTRO CUNHA, foi responsável pela captação de vários negócios para a impugnante.

- A atuação da PJ CASTRO CUNHA está marcada pelo elemento empresarial, porque o valor da prestação dos serviços está ligado ao risco: os contratos podem ou não ser firmados e em variadas condições, conforme comprovam os fluxos de pagamento realizados pela impugnante.

- Os pagamentos realizados à PJ CASTRO CUNHA são eventuais, sujeitos a eventos futuros e incertos e a prestadora tinha independência (e não subordinação) na pesquisa, análise e indicação dos mercados à impugnante, pelo que não há incidência de contribuições previdenciárias.

- A PJ CASTRO CUNHA não estava sujeita à subordinação à impugnante em sua atuação internacional. Além de sócio da empresa contratada pela impugnante, ALEXANDRE é sócio de agência de viagens e recebe anualmente pro-labore.

- A prestação de serviços de assessoramento, prospecção e negociação comercial nem sempre redundam em subordinação à tomadora. A atividade de representação comercial não configura vínculo laboral, ainda que haja exclusividade na prestação, conforme Lei no. 4.886, de 1995.

- A existência de autonomia na execução dos trabalhos é o elemento que afasta a configuração da subordinação, conforme decisões que transcreve, não podendo ser enquadrada, a relação de trabalho, no art. 12, I, da Lei no. 8.212, de 1991.

Sobre o segundo item - *IMPOSSIBILIDADE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA CASTRO CUNHA ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA - ME*, segue o relato abaixo.

A legislação contempla diversas formas de empresas unipessoais. O fato de um serviço ser prestado apenas pelo sócio da empresa não permite concluir que teria havido "pejotização" da relação de trabalho.

O serviço prestado por ALEXANDRE caracteriza o exercício de atividade empresarial, nos termos do art. 966 do Código Civil. Seu exercício por meio de pessoa física, além de gerar ônus tributário desnecessário, estaria tecnicamente incorreto, pela legislação civil e societária.

A suposta ausência de substância da CASTRO CUNHA não pode ter relevância no caso:

51. Primeiro, porque, conforme previsão da legislação previdenciária, o que importa para determinar a incidência ou não da contribuição é o preenchimento dos requisitos previstos na Lei 8.212/1991. Ou seja, se ausentes os requisitos, não há se falar em incidência da contribuição, ainda que uma dada pessoa jurídica

prestadora de serviços tenha incorrido em falhas em sua constituição ou cumprimento de outras obrigações de ordem civil ou contábil.

52. Segundo, a se admitir que o assunto tenha relevância jurídica para o julgamento do presente, é necessário admitir que a autuação é nula, em razão da ausência de participação do Sr. Alexandre e da própria Castro Cunha no presente processo. A nulidade decorre da ausência de contraditório e ampla defesa, que são princípios expressamente previstos na Constituição e na Lei que regula o processo administrativo (artigo 2o da Lei 9.784/99).

Problemas com o endereço da PJ CASTRO CUNHA, sua contabilidade, contas de água, luz e faturamento para terceiros somente a ela dizem respeito, pelo que a impugnante não pode sobre isso se manifestar.

Inexiste previsão legal que suporte a conclusão da fiscalização pela inexistência de fato da PJ CASTRO CUNHA. Isso porque não é possível a simulação de pessoa jurídica: a sua regularidade reside tão somente em seu registro, nos termos do art. 45 do Código Civil e doutrina.

A respeito do terceiro item citado - *ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA*, segue o relato abaixo.

As contribuições cobradas estão abarcadas pela isenção, pelo disposto no art. 28, §9o, "e", item 7, da Lei no. 8.212, de 1991. Também assim as contribuições destinadas a outras entidades e fundos.

Trata-se de pagamentos eventuais, que dependem de acontecimento incerto, conforme considerações de acórdão do CARF citado.

Os contratos firmados por ALEXANDRE, como sócio da PJ CASTRO CUNHA, para países do exterior, os contratos firmados com agentes desses países e a diversidade de variáveis de cada contrato firmado justificam a remuneração e a inconsistência dos pagamentos realizados à PJ CASTRO CUNHA.

Seguem as considerações sobre o quarto item - *DA IMUNIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA*.

Os pagamentos feitos à PJ CASTRO CUNHA, ainda que tivessem natureza salarial, não estariam sujeitos à incidência das contribuições previdenciárias e destinadas a outras entidades, em razão da imunidade prevista no art. 149, §2o., I, da CRFB, relativa às receitas de exportação.

Em seguida, tem-se os argumentos contrários à *APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA*.

A auditoria imputou a multa de 150% à impugnante, de forma genérica e imprecisa, com a transcrição dos artigos da Lei no. 4.502, de 1964, sem especificar em qual deles a conduta observada se enquadra.

Ao se analisar os autos, não é possível identificar conduta dolosa do impugnante, a ser enquadrada nos crimes previstos nos artigos 71, 72 ou 72 da Lei no. 4.502, de 1964.

Dada a inexistência de dolo e a falta de enquadramento legal específico, a multa qualificada não pode ser aplicada, conforme decisões que transcreve.

No caso, houve desconsideração da qualificação jurídica conferida pelo contribuinte ao contrato de prestação de serviços estabelecido com a PJ CASTRO CUNHA, considerado pela auditoria como contrato de trabalho. Neste caso, não há que se falar em sonegação, pelo que não é cabível a aplicação da multa qualificada.

Ao fim da impugnação, segue o PEDIDO: a improcedência da autuação.

A DRJ negou provimento à Impugnação do contribuinte em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2015

SIMULAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE.

No tocante à relação previdenciária, os fatos devem prevalecer sobre a aparência que, formal ou documentalmente, possam oferecer.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, tendo sido demonstrada a ocorrência de simulação para camuflar os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, repetindo os argumentos trazidos por ocasião da Impugnação. Na sequência, apresentou petição requerendo a retroatividade benigna da multa.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço. Houve alegação de nulidade da tribuna pelo patrono em sua sustentação oral, por erro da capitulação legal. Alegou se tratar de questão de ordem pública. Não conheço da referida alegação. Houve apresentação de petição posteriormente ao início do julgamento, com argumentos complementares, que também não será conhecida.

PRELIMINAR DE NULIDADE

De início, a Recorrente alega haver nulidade do lançamento tributário em razão da ausência de contraditório e ampla defesa. Aduz que não pode defender a PJ Castro Cunha ligada exclusivamente ao Sr. Alexandre. Diz ainda que não pode haver desconsideração da personalidade jurídica e que não seria possível a simulação de pessoa jurídica – bastaria que se verificasse a regularidade de sua constituição.

No âmbito do processo administrativo fiscal, a hipótese de nulidade está prevista no art. 59 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No presente caso, o Relatório Fiscal é detalhado, contendo todas as razões pelas quais as autoridades fiscais entenderam ter havido simulação no caso concreto. O contraditório e a ampla defesa foram garantidos à Recorrente com base em todas as informações ali trazidas. A Recorrente apresentou sua defesa, contrapondo os argumentos anteriormente mencionados. Não vislumbro qualquer nulidade.

Com relação aos argumentos de desconsideração da personalidade jurídica e da impossibilidade de simulação no caso concreto, estes serão tratados em mais detalhes abaixo no mérito, mas a DRJ muito bem destacou em sua decisão o seguinte:

Nesse ponto, vale destacar que, no campo do direito tributário, a verdade material deve prevalecer sobre a estrutura jurídica de direito privado adotada para encobrir a real intenção das partes, não obstante essa possa até ser válida sobre o prisma formal¹. Assim, a legalidade formal dos documentos verificados não pode se sobrepor à realidade fática encontrada na empresa, em decorrência do princípio da primazia da realidade sobre a forma e da busca da verdade material.

Desta forma, a fiscalização da RFB, utilizando o seu poder-dever de investigação da realidade fática, concluindo que houve a prática de simulação de negócios

jurídicos, valeu-se dos meios instrutórios possíveis, com o objetivo de demonstrar a verdade material encontrada.

Ademais, cabe esclarecer que, entendendo a fiscalização que a realidade fática não se coaduna com o que alegou a empresa, como ocorreu neste caso, tem a autoridade fiscal poderes para desconsiderar a aparência formal da relação contratante/contratada, o que fez com base nos elementos citados no relatório fiscal, de forma minuciosa.

Como será mencionado a seguir no mérito, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 149, VII, autoriza que as autoridades fiscais efetuem o lançamento tributário de ofício “quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação”. Dessa forma, as autoridades fiscais efetuaram o lançamento das contribuições previdenciárias em razão da simulação apontada no Relatório Fiscal.

Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO

Com relação ao tema da pejetização, importante mencionar que o artigo 129 da Lei nº 11.196/2005 dispõe o seguinte:

Art. 129. Para fins fiscais e previdenciários, a prestação de serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, em caráter personalíssimo ou não, com ou sem a designação de quaisquer obrigações a sócios ou empregados da sociedade prestadora de serviços, quando por esta realizada, se sujeita tão-somente à legislação aplicável às pessoas jurídicas, sem prejuízo da observância do disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Ao analisar o tema, o Supremo Tribunal Federal julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 324 e o Recurso Extraordinário (RE) nº 958.252, com repercussão geral, e decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja da atividade meio ou da atividade fim. Veja-se a tese firmada:

É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

No julgamento da ADC nº 66/DF, o STF declarou a constitucionalidade do art. 129, da Lei nº 11.196/2005, e a relatora Ministra Cármen Lúcia, em seu voto, fez relevantes apontamentos sobre a necessidade de que seja assegurada “a liberdade de organização da

atividade econômica empresarial, dotando-a da flexibilidade e da adequação atualmente exigidas, e da necessária compatibilização com os valores sociais do trabalho”. Apontou ainda, que eventual conduta de maquiagem do contrato, deverá ser avaliada, “por inexistirem no ordenamento constitucional garantias ou direitos absolutos”.

Em abril de 2025, ao analisar caso que versa sobre vínculo trabalhista requerido por corretor em relação à seguradora (Tema nº 1.389, ARE nº 1.532.603), o ministro Gilmar Mendes determinou a suspensão dos processos que tratam da licitude da contratação de trabalhador autônomo ou pessoa jurídica para a prestação de serviços. O Plenário deve fixar critérios claros para a caracterização de fraude na contratação. O ministro Gilmar Mendes destacou que “o descumprimento sistemático da orientação do Supremo Tribunal Federal pela Justiça do Trabalho tem contribuído para um cenário de grande insegurança jurídica, resultando na multiplicação de demandas que chegam ao STF, transformando-o, na prática, em instância revisora de decisões trabalhistas.”

No julgamento proferido na ADC nº 48 e na ADI nº 3.961, o STF reforça o entendimento no sentido de que os agentes econômicos têm liberdade para se organizar. No voto do Ministro Roberto Barroso restou consignado que “[é] legítima a terceirização das atividades-fim de uma empresa. Como já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição não impõe uma única forma de estruturar a produção. Ao contrário, o princípio constitucional da livre iniciativa garante aos agentes econômicos liberdade para eleger suas estratégias empresariais dentro do marco vigente (CF/1988, art. 170). A proteção constitucional ao trabalho não impõe que toda e qualquer prestação remunerada de serviços configure relação de emprego (CF/1988, art. 7º). Precedente: ADPF 524, Rel. Min. Luís Roberto Barroso.” (ADC nº 48, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, DJe de 19/5/20).

No presente caso, as autoridades fiscais entenderam se tratar de situação fraudulenta, enquanto o Recorrente alega se tratar de contratação regular de pessoa jurídica. Alguns pontos trazidos no Relatório Fiscal são extremamente relevantes para a análise do caso concreto. Abaixo um resumo dos referidos pontos:

- Foi firmado contrato de “experiência” em 2012 com o Sr. Alexandre de Castro como diretor da Recorrente, sendo que este já prestava serviços para a empresa há anos;
- Foi o Sr. Alexandre de Castro quem assinou, pela empresa, a sua própria contratação a título de experiência como diretor empregado, bem como a respectiva prorrogação deste contrato;
- Anteriormente, o Sr. Alexandre de Castro (09/2012) era remunerado exclusivamente por meio de notas fiscais de prestação de serviços de assessoria administrativa emitidas por PJ por ele constituída para este fim;
- Após a oficialização do vínculo como diretor, passou a ser remunerado pela Recorrente através da folha de pagamento dos funcionários, o que era uma pequena parcela em

comparação com a remuneração que continuou lhe sendo destinado através das notas fiscais de sua PJ;

- A PJ Castro Cunha Administração e Assessoria Ltda. foi constituída em 07/10/2008 e seu faturamento, desde a sua constituição até a presente data, se resume às notas fiscais emitidas exclusivamente para a Recorrente;

- Passados oito anos da constituição da PJ Castro Cunha Administração, nunca foi emitido uma única nota fiscal para qualquer outra empresa além da Recorrente e, para esta, foi faturado, somente no período compreendido entre a sua constituição e o ano de 2015, um montante superior a 8,5 milhões de reais, tudo a título de supostos serviços de assessoria a ela prestados;

- Após um ano da constituição da PJ Castro Cunha Administração e do início da emissão de notas fiscais para a empresa Recorrente, mais precisamente em 03/11/2009, foi formalizado entre as duas citadas empresas um contrato no qual fizeram constar como objeto a prestação de serviços de assessoria, planejamento estratégico de operações e outros serviços relacionados aos resultados operacionais da Recorrente;

- Em relação ao contrato formalmente estabelecido entre a Recorrente e a PJ Castro Cunha Administração, é relevante o confronto entre o seu objeto e as diversas procurações públicas outorgadas pela empresa Recorrente, pelo menos desde o ano de 2007, à pessoa do Sr. Alexandre de Castro Cunha Carvalho;

- As referidas procurações foram outorgadas com amplos poderes, tais como: poderes para executar, em relação à referida empresa, toda e qualquer operação bancária, podendo abrir contas em bancos, movimentá-las irrestritamente e encerrá-las; vender qualquer veículo da empresa, da forma que melhor entender; representá-la, sem nenhuma limitação, junto a quaisquer órgãos públicos; contratar e demitir empregados, assim como advogados legalmente habilitados para os casos judiciais; celebrar quaisquer contratos públicos ou particulares, estipulando quaisquer cláusulas e condições; outorgar e receber escrituras de qualquer natureza, inclusive compra, venda, hipoteca, dação em pagamento, realizar toda e qualquer procedimento relacionado à comercialização dos produtos da Recorrente, bem como em relação à cobrança de valores a ela devidos; transigir, desistir, concordar ou discordar, prestar compromissos, fazer declarações de direito e praticar enfim, tudo que se possa imaginar necessário à direção da atividade empresarial da referida sociedade;

- Os poderes concedidos por meio das referidas procurações foram exclusivamente outorgados ao Sr. Alexandre para serem exercidos isoladamente, ou seja, não se exigindo sequer a participação de algum dos proprietários da Recorrente.

Leia-se os trechos do Relatório Fiscal (fls. 59 e seguintes):

46. A primeira, o fato de ter sido firmado com o Sr. Alexandre de Castro um contrato de experiência como Diretor, a despeito da comprovada realidade constatada por esta Auditoria da RFB, isto é, de haver provas robustas de ser ele

Diretor da Agroexport desde, pelo menos, o ano de 2004, conforme bem detalhado no Capítulo B. E não bastasse o referido contrato de experiência formalizado para o tão experiente Diretor Alexandre de Castro, “florearam” um pouco mais a situação, mediante formalização de uma prorrogação do referido contrato, pelo prazo de mais 45 dias.

47. Tal procedimento, totalmente desconexo com a realidade, claramente buscou esconder que o Sr. Alexandre de Castro já era, na ocasião, diretor da empresa há uma década, aproximadamente. Esta preocupação havia, logicamente, uma razão de ser: até a data de assinatura do citado contrato de experiência nenhuma remuneração, nesta qualidade (como Diretor), havia sido formalmente lhe destinada pela Agroexport, sendo toda ela efetuada através de notas fiscais de PJ de titularidade do Sr. Alexandre de Castro. Daí toda a preocupação de se fazer aparentar estivesse ele ingressando naquela ocasião como Diretor da empresa.

48. A situação relatada acima, aliás, se torna ainda mais contundente e inegavelmente inusitada se levarmos em conta um outro aspecto identificado por esta Auditoria, qual seja, foi o Sr. Alexandre de Castro quem assinou, pela empresa, a sua própria contratação a título de experiência como diretor empregado, bem como a respectiva prorrogação deste contrato, isto é, no exato instante em que ingressara nos quadros da empresa ele já lhe contratara como Diretor (vide DOC 04). É realmente de se destacar a raridade: o Sr. Alexandre de Castro foi contratado como Diretor, em caráter experimental, por ele mesmo.

49. Mas enfim, o fato é que, até a data de formalização do pagamento das remunerações do Sr. Alexandre de Castro (09/2012), através da formalização do contrato de emprego anteriormente abordado, a Agroexport S.A lhe remunerou exclusivamente por meio de notas fiscais de prestação de serviços de assessoria administrativa emitidas por PJ por ele constituída para este fim, procedimento que se seguiu mesmo após a oficialização do vínculo do referido diretor, quando, a partir de então, além da remuneração que lhe era destinado através das notas fiscais de sua PJ, a empresa passou a destinar-lhe também uma pequena parcela oficialmente, ou seja, através da folha de pagamento dos funcionários.

50. Assim, no tocante especificamente ao período fiscalizado (2012 a 2015), a Agroexport S/A, pagou a remuneração do Sr. Alexandre de Castro Cunha Carvalho, seu Diretor Administrativo, da seguinte forma: a) uma pequena parcela como salário, cujos valores foram informados em folha de pagamento e GFIP; b) o restante da remuneração (consideravelmente a maior parcela), através de notas fiscais relativas à suposta prestação de serviços de ASSESSORIA e CONSULTORIA, emitidas, desde o final do ano de 2008, pela PJ CASTRO CUNHA ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA – ME, CNPJ 10.401.565/0001-34, uma sociedade constituída pelo referido Diretor e por sua esposa, formalmente estabelecida na residência destes, com capital social simbólico (10 mil reais), em relação a qual apurou-se a inexistência de investimentos e/ou despesas minimamente capazes de sugerir a

prestação de qualquer atividade econômica, tudo consoante detalhado ao longo do presente relatório.

51. Sem dúvidas, no procedimento de “PJtização” do Diretor Alexandre de Castro Cunha Carvalho destaca-se a utilização da PJ CASTRO CUNHA ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA, sociedade constituída em 07/10/2008 e cujo faturamento, desde a sua constituição até a presente data, se resume às notas fiscais emitidas exclusivamente para a empresa Agroexport Trading e Agronegócios S.A, nos termos relatados no Capítulo C, deste Título, o qual aborda especificamente as questões relacionadas à citada PJ.

52. Após a constituição da citada PJ, foi emitida em 11/2008 a primeira de tantas notas fiscais relativamente à suposta prestação de serviços de assessoria administrativa para a Agroexport S.A. A título de informação, nos meses 11 e 12/2008 foram emitidas notas fiscais num valor aproximado de 200 mil reais, tudo conforme relatado na Seção C.4, deste Título.

53. Importante consignar que, passados oito anos da constituição da PJ Castro Cunha Administração, nunca foi emitido uma única nota fiscal para qualquer outra empresa além da Agroexport S.A, ao passo que para esta, onde o Sr. Alexandre de Castro Cunha Carvalho ocupa o cargo de Diretor Administrativo, foi faturado, somente no período compreendido entre a sua constituição e o ano de 2015, um montante superior a 8,5 milhões de reais, tudo a título de supostos serviços de assessoria a ela prestados (Seção C.4).

54. Saliente-se que, em relação ao período anterior à constituição da PJ Castro Cunha Administração e Assessoria Ltda (10/2008) é possível que a remuneração do Diretor Alexandre de Castro tenha sido destinada através de outra PJ qualquer de sua titularidade, por exemplo, a PJ denominada ALEXANDRE DE CASTRO CUNHA CARVALHO (empresário individual), CNPJ 06.988.053/0001-49, por ele constituída na data de 17/09/2004, na medida em que esta PJ emitiu notas fiscais para a Agroexport S.A no ano de 2008, no valor de R\$ 345,316,00, bem como em período anterior, consoante constatado junto ao banco de dados da RFB.

(...)

55. Pois bem, aproximadamente um ano passado da constituição da PJ Castro Cunha Administração e Assessoria e do início da emissão de notas fiscais para a empresa Agroexport S.A, mais precisamente em 03/11/2009, foi formalizado entre as duas citadas empresas um contrato no qual fizeram constar como objeto a prestação de serviços de assessoria, planejamento estratégico de operações e outros serviços relacionados aos resultados operacionais da AGROEXPORT S.A, especificamente listados na cláusula primeira do referido documento (DOC 05), assunto também tratado na Seção C.4.

56. Preliminarmente, não se pode deixar de destacar a notória simplicidade do contrato em referência, especialmente se levado em conta que, supostamente,

com base nele foram pagos pela empresa Agroexport S.A alguns milhões de reais, conforme falado anteriormente.

(...)

63. Ainda em relação ao contrato formalmente estabelecido entre as empresas Agroexport S.A e Castro Cunha Administração e Assessoria, é extremamente relevante o confronto entre o seu objeto (serviços especificados na cláusula primeira) e o objeto de diversas procurações públicas outorgadas pela empresa Agroexport S.A, pelo menos desde o ano de 2007, à pessoa do Sr. Alexandre de Castro Cunha Carvalho (DOC 06).

64. Estas procurações foram localizadas por esta Auditoria da RFB junto aos cartórios localizados na cidade de Uberaba-MG, destacando-se, entre estas, as lavradas no Cartório do Terceiro Ofício de Notas do mencionado Município, nas datas de 30/09/2008, 06/08/2009 e 04/08/2010.

(...)

67. Não obstante os fatos acima destacados, vejam, entretanto, a confrontação entre o objeto do contrato assinado entre as empresas Agroexport S.A e PJ Castro Cunha LTDA, em 03/11/2009, serviços especificados em sua cláusula primeira, e o objeto das diversas procurações públicas localizadas por esta Auditoria da RFB junto aos cartórios da cidade de Uberaba/MG, citadas anteriormente.

68. Contrato assinado entre as empresas Agroexport S.A e PJ Castro Cunha LTDA, em 03/11/2009:

CLÁUSULA PRIMEIRA. DO OBJETO

O objeto do presente consiste na prestação pela CONTRATADA à CONTRATANTE dos seguintes serviços profissionais:

1. Assessoria e pesquisa de mercados internacionais com intuito de exportação de bens;
2. Planejamento estratégico de operações;
3. Projeção efetiva do resultado futuro das operações com expectativas de lucro;
4. Acompanhamento externo das realizações do que fora projetado;
5. Apresentação e demonstração do resultado efetivo das operações pesquisadas e indicadas.

69. Vejamos, agora, o teor das procurações localizadas por esta Auditoria da RFB junto ao Cartório do Terceiro Ofício de Notas da cidade de Uberaba-MG, através das quais a Agroexport S.A, na pessoa de seu proprietário, Sr. Silvio de Castro Cunha Junior, outorgou à pessoa do Sr. Alexandre de Castro Cunha Carvalho, poderes extremos de administração da empresa, imensuravelmente além daqueles que seriam necessários à realização dos serviços especificados na cláusula primeira do referido contrato, transcrita acima.

70. Estas procurações, verão em seguida, tiveram como objeto a outorga de poderes indiscutivelmente típicos de um dirigente máximo de uma empresa,

realmente próprios de pessoa que, de forma integral e irrestrita, a administra. Como exemplos excelentes, importante realçar três delas, cujos textos são substancialmente iguais, outorgadas nas seguintes datas:

- 30/09/2008, “coincidentemente” 07 dias antes da constituição formal da PJ Castro Cunha Administração e Assessoria Ltda (ocorrida em 07/10/2008) e apenas alguns dias antes da emissão das primeiras notas fiscais desta PJ para a Agroexport S.A (ocorrida em 11/2008), circunstâncias que acabaram por resultar na assinatura do contrato de prestação de serviços de assessoria entre as citadas empresas;
- 06/08/2009, outorgada poucos dias antes de vencer o mandato da anterior citada, possuindo idêntico teor.
- 04/08/2010, lavrada poucos dias antes do vencimento da procuração anterior e com idêntico teor em relação a ela, foi outorgada, desta vez, com prazo indeterminado (DOC 06).

71. De tão expressivos e importantes os poderes outorgados pela Agroexport S.A ao Sr. Alexandre de Castro, através das procurações relacionadas acima, difícil até destacar alguns em relação a outros. Em síntese, em cada uma das procurações (textos praticamente idênticos) há poderes para executar, em relação à referida empresa, toda e qualquer operação bancária que se possa ter em mente, podendo abrir contas em bancos, movimentá-las irrestritamente (“depositar e retirar quaisquer quantias, fazer aplicações e resgates, solicitar e contratar investimentos e empréstimos”, dentre inúmeras outras operações relacionadas) e encerrá-las; vender qualquer veículo da empresa, da forma que melhor entender; representá-la, sem nenhuma limitação, junto a quaisquer órgãos públicos; contratar e demitir empregados, assim como advogados legalmente habilitados para os casos judiciais; celebrar quaisquer contratos públicos ou particulares, estipulando quaisquer cláusulas e condições; outorgar e receber escrituras de qualquer natureza, inclusive compra, venda, hipoteca, dação em pagamento, realizar toda e qualquer procedimento relacionado à comercialização dos produtos da AGROEXPORT, bem como em relação à cobrança de valores a ela devidos; transigir, desistir, concordar ou discordar, prestar compromissos, fazer declarações de direito e praticar enfim, tudo que se possa imaginar necessário à direção da atividade empresarial da referida sociedade. Ressalte, por fim, que todos os poderes constantes da dita procuração foram outorgados ao Sr. Alexandre para serem exercidos isoladamente, ou seja, não se exigindo sequer a participação de algum dos proprietários da Agroexport.

72. A transcrição literal de todos os poderes outorgados pela Agroexport S.A ao Sr. Alexandre de Castro Cunha Carvalho, através das ditas procurações, encontra-se na Seção B.3, deste Título, que aborda as aludidas procurações especificamente como prova de que o Sr. Alexandre é Diretor Administrativo da Agroexport S.A muito antes que esta situação fosse devidamente formalizada em 03/09/2012 (quase uma década antes).

73. Como se pode constatar, através das procurações lavradas nas datas de 30/09/2008, 06/08/2009 e 04/08/2010, a Agroexport S.A concedeu-se ao Sr. Alexandre de Castro Cunha Carvalho uma avalanche de poderes supremos sobre a sua administração, parecendo não ter escapado absolutamente nada à outorga.

74. Enfim, do confronto entre o objeto do contrato assinado entre as empresas Agroexport S.A e Castro Cunha Administração e Assessoria, em 03/11/2009, e os incomensuráveis poderes de Administrador outorgados ao Sr. Alexandre de Castro Cunha Carvalho, através das reportadas procurações, resta nítido que as atividades/funções pessoalmente realizadas por este no âmbito da efetiva administração da Agroexport são profundamente mais abrangentes do que uma mera assessoria realizada fora do estabelecimento da Agroexport S.A, como pretenderam aparentar através da formalização do contrato acima mencionado.

75. De fato, tais encargos outorgados ao Sr. Alexandre de Castro, via procuração pública, comprovam, inequivocamente, a sua atuação efetiva como diretor da empresa Agroexport S.A, não obstante, segundo já enfatizamos neste relatório, esta empresa tê-lo formalizado como seu diretor e lhe pago remunerações nesta condição, DE FORMA OFICIAL, somente a partir do ano de 2012 (03/09/2012), quando providenciou contrato de experiência subordinado (diretor empregado), assinado por ele mesmo.

Em razão dos pontos destacados no presente voto, entendo que a pejetização no caso concreto é fraudulenta. O Sr. Alexandre de Castro Cunha Carvalho assinou sua própria contratação como diretor empregado, prestava serviços exclusivamente para a Recorrente, além de ter procuração pública para exercer diversas funções relevantes para a administração da Recorrente. Na análise do presente caso, não há como entender que o Sr. Alexandre era mero prestador de serviços da Recorrente. Pelo contrário, é possível verificar pelas provas demonstradas pelas autoridades fiscais que o Sr. Alexandre, de fato, exercia função administrativa relevante na Recorrente.

Sendo assim, não se trata da questão de habitualidade vs eventualidade, nem há desconsideração da personalidade jurídica, como defendeu a Recorrente, mas sim atos simulados realizados para ocultar a realidade dos fatos. Nesse sentido, o artigo 167 do Código Civil dispõe que “[é] nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma”. Já o Código Tributário Nacional aduz, em seu artigo 149, VII, que as autoridades fiscais podem efetuar o lançamento tributário de ofício “quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação”.

Nesse sentido, mantenho a decisão da DRJ, que assim consignou:

Ora, diante dos fatos observados e de tantos poderes outorgados, não é possível crer na alegação do impugnante de que ALEXANDRE foi se relacionando com a sociedade gradualmente, em razão de sua condição de familiar do sócio Silvio de

Castro Cunha Junior, passando a ser regularmente remunerado apenas a partir de sua contratação como diretor administrativo, em 2012.

Também não é cabível a tentativa de separação das atividades laborais de ALEXANDRE na empresa entre atividades burocráticas realizadas "intramuros", como diretor administrativo, e atividades com risco empresarial, realizadas "extramuros", como representante comercial da impugnante.

Isso porque, conforme se verifica dos elementos trazidos pela auditoria, ALEXANDRE atua em nome da empresa, tanto internamente, como externamente, há anos, mesmo antes do período auditado, com amplos e gerais poderes de administração e representação. Além disso, se ele agia como mero representante comercial da impugnante, como alegado, não estaria sujeito ao risco econômico da atividade empresarial (como de fato não está), visto que tratar-se-ia de mera representação, realizada pessoalmente pelo contratado, em nome da contratante.

Assim, a partir dos elementos explicitados pela auditoria, não é possível concluir, como fez a impugnante, que os fatos citados não justificam a autuação, porque não caracterizariam dissimulação de outro negócio. Ao contrário, tais fatos a comprovam.

Nesse sentido, é inverossímil que ALEXANDRE tenha efetuado contratações para a impugnante, como diretor administrativo, de pessoal a ele subordinado, de nível hierárquico inferior ao seu, mas com remuneração superior à sua própria.

Causa estranheza, também, o fato de ALEXANDRE ter assinado o seu próprio contrato de trabalho com a impugnante, em 2012, pelas duas partes: pela impugnante, como empregadora, e por si mesmo, como empregado.

Ainda, antes da contratação de ALEXANDRE, como diretor administrativo, em 03/09/2012, destaca-se que foi eleito para o cargo de diretor administrativo da AGROEXPORT em 11/01/2012, conforme consta da Ata da Assembléia de Transformação da Empresa de Sociedade Limitada para Sociedade Anônima.

Destaquem-se ainda as informações relativas à CASTRO CUNHA, explicitadas no relatório fiscal, as quais compõem os elementos de prova indicados pela auditoria, quanto à existência de simulação na contratação da referida pessoa jurídica, para disfarçar a remuneração paga ao diretor ALEXANDRE.

Primeiramente, verificou-se que a pessoa jurídica foi constituída em 07/10/2008, por ALEXANDRE e sua esposa NATHALIA BERNARDINO DE CASTRO CUNHA CARVALHO, no mesmo endereço residencial do casal, sendo que ALEXANDRE detém 99% do capital social, de apenas R\$10.000,00, e NATHALIA somente 1%.

O referido endereço deixou de ser, posteriormente, o endereço residencial do casal, passando a ser somente da empresa CASTRO CUNHA, não obstante nele estivesse situado apenas o imóvel de propriedade da sogra de ALEXANDRE, o qual passou a ser alugado para terceiros, sem qualquer relação com a empresa.

Além disso, observou-se que o telefone de contato da CASTRO CUNHA coincide com o telefone de contato da AGROEXPORT e que o endereço de e-mail da CASTRO CUNHA é exatamente o endereço institucional de ALEXANDRE na AGROEXPORT, qual seja alexandre.cunha@agroexport.agr.br, o que demonstra a confusão entre as estruturas empresariais de ambas.

Também se verificou a inexistência de despesas operacionais e de manutenção da CASTRO CUNHA, não obstante o contrato de prestação de serviços estabelecido com a AGROEXPORT previsse que os serviços fossem realizados fora das dependências da contratante, o que demandaria evidentemente a existência de uma infraestrutura mínima da empresa contratada, a qual se constatou ser inexistente.

Além de todos esses elementos, também se verificou a exclusividade na prestação de serviços à AGROEXPORT, já que apenas contra ela foram emitidas todas as notas fiscais da CASTRO CUNHA, desde a sua constituição. Vale observar que o citado contrato estabelecido entre ambas previa que a prestação de serviços não seria feita em caráter de exclusividade, o que, como visto, não foi observado.

Quanto à existência de subordinação, contestada pelo impugnante, vale observar que a própria empresa, ao formalizar o contrato de trabalho oficial de ALEXANDRE, em 2012, o fez através de contrato de experiência de diretor empregado, o qual foi ainda renovado, para então manter-se por tempo indeterminado. Além disso, considerando que ALEXANDRE não integrava o quadro societário da empresa, somente pode ter atuado como diretor empregado, ao menos até sua eleição como diretor, em 11/01/2012.

Assim, verifica-se que a própria AGROEXPORT teve a intenção de formalizar e manter relação jurídica subordinada com ALEXANDRE, pelo que o lançamento sob este enquadramento foi corretamente efetuado.

A impugnante alega, por outro lado, que os pagamentos que integram a base de cálculo do lançamento, caso sejam considerados como de natureza salarial, não estariam sujeitos à incidência das contribuições, posto que eventuais, nos termos do art. 28, §9o., "e", item 7, da Lei no. 8.212, de 1991.

A este respeito, vale destacar que os referidos pagamentos não eram eventuais, mas ocorriam de forma habitual, quase mensalmente, de acordo com a emissão das notas fiscais correspondentes, em contraprestação pelos serviços prestados, não havendo que se falar portanto, em enquadramento na hipótese de isenção citada.

Da mesma forma, não há que se falar na imunidade prevista no art. 149, §2o, I, da CRFB, segundo o qual as contribuições sociais não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação.

Isso porque não se trata, no presente processo, de receitas decorrentes de exportação, mas de remuneração disfarçada do diretor administrativo da empresa, através do pagamento de notas fiscais emitidas por pessoa jurídica.

Quanto à multa qualificada aplicada, a impugnante argui a inexistência de dolo e a falta de especificação do dispositivo infringido.

Não obstante a inconformidade do impugnante, restou explicitamente demonstrada, no relatório fiscal, a ocorrência do dolo, a partir do disfarce, deliberadamente intentado, da ocorrência do fato gerador das contribuições lançadas, pela remuneração do diretor administrativo através de pessoa jurídica da qual ele é o sócio majoritário e diretor.

De acordo com o Relatório Fiscal, o sujeito passivo incorreu nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, mantendo-se dolosamente omissivo quanto à sua obrigação legal de declarar a totalidade dos fatos geradores e das contribuições devidas, além de não efetuar o seu recolhimento.

De fato, verifica-se que a conduta de simulação de contratação de diretor como pessoa jurídica prestadora de serviços caracteriza fraude, conforme definição do citado art. 72, visto se tratar de ação dolosa que impede a ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias.

Por outro lado, a falta de declaração em GFIP da remuneração e das contribuições devidas caracteriza sonegação, prevista no citado art. 71, que visa impedir ou retardar o conhecimento da autoridade fiscal sobre a ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias.

Por fim, o conluio, previsto no art. 73 citado, pode ser observado entre a impugnante e seu diretor administrativo, para obter os efeitos da sonegação e da fraude.

Assim, não procedem as referidas alegações do impugnante.

Desta forma, considerando a ocorrência de conduta dolosa do contribuinte, está correta a aplicação da multa de 150%.

Do exposto, voto por julgar improcedente a impugnação e manter o crédito tributário exigido.

Apesar de mantida a qualificação da multa, esta deve ser reduzida ao patamar de 100%, em razão da retroatividade benigna prevista no artigo 106, inciso II, alínea c, do CTN, em decorrência da alteração promovida pela Lei nº 14.689/2023 no artigo 44 da Lei n.º 9.430/96. Leia-se a nova redação do artigo 44, § 1º, inciso VI, da Lei n.º 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar parcial provimento para reduzir a multa qualificada ao percentual de 100% em razão da retroatividade benigna.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela